



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2026

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1028/2026
Data: 20/05/2026 - Horário: 16:41
Legislativo

INSTITUI DIRETRIZES PARA PROTEÇÃO DA IMAGEM, DA SAÚDE MENTAL, DA PRIVACIDADE E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFLUENCIADORES DIGITAIS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Alagoas, diretrizes para a proteção integral das crianças e adolescentes que atuem como influenciadores digitais, criadores de conteúdo, modelos infantis digitais, streamers, youtubers, tiktokers, embaixadores de marcas ou exerçam atividades similares em plataformas digitais e redes sociais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – criança: pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – adolescente: pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade;

III – influenciador digital mirim: criança ou adolescente que produza ou participe, de forma habitual ou recorrente, de conteúdo digital divulgado em redes sociais, plataformas digitais, campanhas publicitárias ou meios eletrônicos, com finalidade econômica, promocional, publicitária ou de geração de audiência;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA**

IV – responsável legal: pai, mãe, tutor ou guardião legal da criança ou adolescente;

V – exploração digital infantil: utilização abusiva da imagem, voz, rotina, intimidade ou exposição excessiva da criança ou adolescente em ambiente digital com potencial prejuízo físico, emocional, psicológico, educacional ou social.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS**

Art. 3º A atuação de crianças e adolescentes em ambientes digitais deverá observar os seguintes princípios:

I – proteção integral e prioridade absoluta;

II – preservação da dignidade humana;

III – respeito ao desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social;

IV – proteção da intimidade, privacidade e imagem;

V – prevalência do interesse superior da criança e do adolescente;

VI – garantia do direito à educação, ao lazer, ao descanso e à convivência familiar;

VII – prevenção da exploração econômica e da exposição abusiva;

VIII – promoção de ambiente digital seguro.

Art. 4º É assegurado à criança e ao adolescente influenciador digital:

I – direito à preservação de sua saúde mental e emocional;

II – direito ao esquecimento e à remoção de conteúdos que atentem contra sua dignidade;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA**

- III – direito à desconexão digital e ao descanso;
- IV – direito à proteção contra cyberbullying, exploração comercial abusiva e assédio virtual;
- V – direito à preservação de dados pessoais, nos termos da legislação vigente;
- VI – direito de participação compatível com sua faixa etária e desenvolvimento.

**CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO À IMAGEM E À PRIVACIDADE**

Art. 5º É vedada a exposição de crianças e adolescentes em conteúdos que:

- I – atentem contra sua dignidade;
- II – promovam constrangimento, humilhação ou ridicularização;
- III – exponham situações vexatórias, punições, crises emocionais, condições médicas ou intimidade excessiva;
- IV – incentivem comportamentos perigosos, violentos ou inadequados à faixa etária;
- V – contenham erotização precoce, sexualização infantil ou qualquer forma de exploração;
- VI – divulguem informações pessoais sensíveis, tais como endereço residencial, rotina escolar, localização em tempo real ou dados capazes de comprometer sua segurança.

Art. 6º Os responsáveis legais deverão observar limites razoáveis de exposição digital da criança e do adolescente, garantindo:

- I – respeito aos horários de descanso, alimentação, estudo e lazer;
- II – acompanhamento psicológico quando necessário;
- III – proteção contra comentários ofensivos e ataques virtuais;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA**

IV – consentimento progressivo do adolescente quanto à produção e divulgação de conteúdos.

Art. 7º Os conteúdos patrocinados ou publicitários com participação de crianças e adolescentes deverão conter identificação clara de publicidade, nos termos da legislação consumerista e das normas de proteção à infância.

**CAPÍTULO IV
DA SAÚDE MENTAL E DO BEM-ESTAR**

Art. 8º O Poder Público poderá desenvolver campanhas educativas sobre:

- I – os riscos da superexposição infantil nas redes sociais;
- II – saúde mental infantojuvenil no ambiente digital;
- III – cyberbullying e violência virtual;
- IV – uso equilibrado de redes sociais por crianças e adolescentes;
- V – direitos digitais da infância e adolescência.

Art. 9º As instituições públicas e privadas de ensino poderão promover ações pedagógicas voltadas à conscientização sobre:

- I – cidadania digital;
- II – segurança na internet;
- III – prevenção da exploração infantil online;
- IV – proteção da imagem e privacidade;
- V – impactos psicológicos da exposição excessiva nas redes sociais.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA**

**CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES DE EMPRESAS E AGÊNCIAS**

Art. 10º Empresas, agências, marcas e plataformas que realizem campanhas publicitárias com participação de crianças e adolescentes deverão:

- I – observar normas de proteção integral da infância;
- II – evitar exigências incompatíveis com a idade;
- III – respeitar limites de tempo de gravação e exposição;
- IV – assegurar ambiente seguro e adequado;
- V – abster-se de práticas que incentivem hiperexposição, constrangimento ou exploração emocional.

Art. 11º É vedada a utilização da imagem de crianças e adolescentes influenciadores digitais para promoção de:

- I – bebidas alcoólicas;
- II – cigarros e produtos fumígenos;
- III – conteúdos inadequados à faixa etária;
- IV – produtos ou serviços proibidos para menores e;
- V – Outras condutas que evidenciem condutas criminosas ou que ofendam a dignidade das crianças e adolescentes.

**CAPÍTULO VI
DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO**

Art. 12º Os Conselhos Tutelares poderão atuar preventivamente nos casos de indícios de:



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA**

- I – exploração digital infantil;
- II – exposição abusiva;
- III – violação de direitos fundamentais;
- IV – prejuízo ao desenvolvimento psicológico, educacional ou social da criança e do adolescente.

Art. 13º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com:

- I – Ministério Público;
- II – Defensoria Pública;
- III – Poder Judiciário;
- IV – instituições de ensino;
- V – entidades de proteção à infância;
- VI – plataformas digitais e empresas de tecnologia, para desenvolvimento de ações de proteção digital infantojuvenil.

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 14º O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão de campanhas publicitárias no âmbito estadual;
- IV – impedimento de contratação com o Poder Público Estadual em casos de reincidência.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA**

Art. 15º Os recursos oriundos de multas aplicadas poderão ser destinados a programas estaduais de proteção da infância e adolescência.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ. ____ DE
_____ DE 2026.**

**FERNANDO PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL**



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes de proteção às crianças e adolescentes influenciadores digitais no Estado de Alagoas, diante do crescimento exponencial da participação infantojuvenil nas redes sociais e plataformas digitais.

Nos últimos anos, tornou-se comum a presença de crianças e adolescentes atuando como produtores de conteúdo, influenciadores, modelos digitais e participantes de campanhas publicitárias online. Embora tal atuação possa representar oportunidades criativas e econômicas, também traz riscos relevantes relacionados à superexposição, exploração comercial, pressão psicológica, violação da privacidade, cyberbullying e prejuízos ao desenvolvimento saudável.

A ausência de regulamentação específica acerca da proteção de crianças influenciadoras digitais cria um cenário de vulnerabilidade, especialmente diante da monetização da imagem infantil nas redes sociais. Muitos menores acabam submetidos a rotinas intensas de gravação, exposição excessiva de sua intimidade e pressão por engajamento e audiência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabelece o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Da mesma forma, a Constituição Federal assegura a proteção da dignidade, da imagem, da privacidade e da integridade física e psicológica dos menores.

Este Projeto de Lei busca adequar tais garantias à realidade digital contemporânea, estabelecendo parâmetros mínimos de proteção, prevenção da exploração infantil online e promoção da saúde mental de crianças e adolescentes inseridos no ambiente digital.

A proposta também incentiva ações educativas, conscientização sobre cidadania digital e atuação integrada entre Poder Público, escolas, famílias e plataformas tecnológicas.

Trata-se de medida moderna, necessária e alinhada às discussões internacionais sobre proteção da infância no ambiente virtual, reafirmando o compromisso do Estado de Alagoas com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA**

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ. ____ DE
_____ DE 2026.**

**FERNANDO PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL**